



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12082/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10364/2014
PROTOCOLO	: 1514689
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 204/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E EDUCADORES DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.
VALOR	: R\$ 148.000,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2013, a formalização do Contrato nº 204/2013, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e locação de espaço físico para realização de curso de formação de gestores e educadores do programa educação inclusiva.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5182/2017 (fls. 218 - 220), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto ao atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-15809/2017 (fls. 221 - 224), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 204/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao contrato em comento visando à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93¹, no entanto, o envio a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, contrária ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011².

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R\$ 111.000,00
Ordem de Pagamento	R\$ (-) 37.000,00
Diferença: (-) 74.000,00	
Nota Fiscal	R\$ (-) 37.000,00
Diferença: (-) 74.000,00	

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) entre o total das Notas de Empenho (R\$ 111.000,00) e o

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral

A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R\$ 37.000,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64³.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2013, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 204/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, responsável à época, portador do CPF nº 786.258.151-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁴ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁵, do Regimento

⁴ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁵ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.